



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 857140 - RJ (2023/0349504-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : PIO DANTON RODRIGUES FILHO (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUALIFICADORAS UTILIZADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETORIAL. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Tribunal de Justiça aplicou uma qualificadora na terceira fase da dosimetria referente ao crime de homicídio e utilizou as duas qualificadoras restantes para exasperar a pena-base do paciente, aplicando-se a fração de 1/6 para cada vetorial negativa, de forma que não se verifica nenhuma ilegalidade tendo em vista o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A propósito, "Reconhecida mais de uma qualificadora no crime de homicídio, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal, ou ensejar, de forma residual, a exasperação da pena-base. No presente caso, o recurso que dificultou a defesa da vítima fora utilizado para qualificar o delito, enquanto o motivo torpe (art. 121, §2º, inciso I, do CP) e o meio cruel (art. 121, §2º, inciso III, do CP) para fins de se exasperar a pena-base, em análise das circunstâncias judiciais atinentes aos motivos e circunstâncias do crime, não havendo qualquer ilegalidade em tais fundamentos." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.144.022/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe 7/11/2022).

3. Não bastasse, "Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal

incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022. " (AgRg no AREsp n. 2.400.689/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe 13/11/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857140 - RJ (2023/0349504-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : PIO DANTON RODRIGUES FILHO (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUALIFICADORAS UTILIZADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETORIAL. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Tribunal de Justiça aplicou uma qualificadora na terceira fase da dosimetria referente ao crime de homicídio e utilizou as duas qualificadoras restantes para exasperar a pena-base do paciente, aplicando-se a fração de 1/6 para cada vetorial negativa, de forma que não se verifica nenhuma ilegalidade tendo em vista o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A propósito, "Reconhecida mais de uma qualificadora no crime de homicídio, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal, ou ensejar, de forma residual, a exasperação da pena-base. No presente caso, o recurso que dificultou a defesa da vítima fora utilizado para qualificar o delito, enquanto o motivo torpe (art. 121, §2º, inciso I, do CP) e o meio cruel (art. 121, §2º, inciso III, do CP) para fins de se exasperar a pena-base, em análise das circunstâncias judiciais atinentes aos motivos e circunstâncias do crime, não havendo qualquer ilegalidade em tais fundamentos." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.144.022/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe 7/11/2022).

3. Não bastasse, "Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal

incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022. " (AgRg no AREsp n. 2.400.689/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe 13/11/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 88-91, que denegou o *habeas corpus*.

O agravante foi condenado à pena de 25 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990. Desprovida a apelação e proposta revisão criminal, a pena foi reduzida para 22 anos, 9 meses e 19 dias de reclusão.

Reitera a defesa o disposto no *writ*, afirmando que "a única circunstância judicial negatizada merece ser afastada com o consequente redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão." (fl. 100.)

Aduz que "no presente caso à pena-base fora exasperada em mais de 1/6, por uma única circunstância judicial negativa sem existir fundamentação jurídica que demonstre a necessidade de maior reprimenda além do ínsito às vetoriais (ínsito de um sexto)." (fl. 102.)

Requer "a) O conhecimento do agravo regimental, e no mérito pela concessão da ordem no presente habeas corpus, a fim afastar a circunstância judicial negatizada com o consequente redimensionamento da pena-base para 12 (doze) anos de reclusão, totalizando uma pena de 14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão para o crime previsto no artigo 121, §2º do CP e 01 ano, 02 meses e 12 dias para o delito previsto no artigo 244-B do ECA; b) Na eventual manutenção da circunstância judicial, que em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a pena-base seja redimensionada para 14 (quatorze) anos de reclusão, totalizando uma pena de 16 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão para o crime previsto no artigo 121, §2º do CP e 01 ano, 04 meses e 24 dias para o delito previsto no artigo 244-B do ECA." (fl. 103.)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 88-91):

[...]

No mais, assim se manifestou o Colegiado local (fls. 20-24):

Na hipótese sub examine, verifica-se que a dosimetria necessita de reparos, tendo em vista que fundamentada de forma inidônea, pois o douto Sentenciante valorou negativamente a culpabilidade, aduzindo que a conduta seria mais grave do que o normal da espécie -homicídio, considerando ser o requerente chefe do tráfico de drogas da região, e, concomitantemente, agravou a pena na segunda fase da dosimetria pela liderança.

Resta claro, pois, a ofensa ao princípio do non bis in idem, pois a liderança do requerente na empreitada criminoso foi duplamente valorada na dosimetria da pena.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido de que, no crime com mais de uma circunstância qualificadora, utiliza-se apenas uma para qualificar o crime e as demais podem ser consideradas como circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.

[...]

In casu, observa-se que na fundamentação da sentença não faltou circunstância para agravar a pena na primeira fase do critério trifásico.

Há que se considerar, entretanto, que os aumentos operados foram superiores à fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, o que se mostra exagerado, ou seja, a majoração foi feita acima da metade da pena mínima cominada ao tipo, havendo que se observar a razoabilidade dos aumentos.

O douto sentenciante fixou a pena base do crime de homicídio bem acima do mínimo legal aduzindo que o recorrente era chefe do tráfico e ainda por conta das três qualificadoras.

Na verdade, como já dito, na segunda fase, houve *bis in idem* quando foi utilizada a chefia do tráfico, já manejada na pena base, também como agravante genérica (art. 62, I, do CP).

Lado outro, no que pertine à impugnação do aumento aplicado em razão da circunstância de ter o ora requerente dirigido a ação dos demais executores do violento homicídio, razão não socorre à defesa, em que pese a necessidade de se operar o decote da agravante genérica do art. 62, I, do CP, evitando-se assim, o *bis in idem*.

Com efeito, aquele que dirige, de dentro da prisão, a ação do seu grupo para a prática de um homicídio que termina com a decapitação da vítima, inegavelmente, demonstra maior crueldade e merece maior reprovação.

Assim considerando, passa-se ao redimensionamento das penas, como se segue:

Quanto ao crime de homicídio triplamente qualificado, considerando uma das três qualificadoras para qualificar o crime e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim como a liderança do tráfico nesta primeira fase, fixa-se a pena base acima do mínimo legal (1/6 da pena mínima cominada para circunstância negativa, que são três), ou seja, em 18 (dezoito) anos de reclusão, a qual aumenta-se de 1/6 tão somente pela circunstância agravante da reincidência, afastando-se a agravante do art. 62, I, do CP, para evitar-se o *bis in idem*, totalizando 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Mantém-se a pena fixada para o crime de corrupção de menores, não questionada no pedido, em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 19 (dezoito) dias

de reclusão.

Considerado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), as penas somam-se 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove meses) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, definitivamente.

Por tais razões, voto pela procedência parcial do pedido revisional, ficando a pena definitiva do recorrente estabelecida em 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove meses) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, na forma da fundamentação supra.

Conforme se observa, diferentemente do que afirma a defesa, o Tribunal de Justiça lançou mão de uma das qualificadora do homicídio para qualificá-lo e, as duas restantes, para exasperar a pena-base do paciente, utilizando-se da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, montante este pacificamente aceito pela jurisprudência desta Corte. Assim, não se verifica a ilegalidade apontada.

É "possível o aproveitamento das qualificadoras sobejantes (aquelas não empregadas para qualificar o delito) na primeira ou na segunda etapas da dosimetria, como circunstâncias judiciais ou como circunstâncias agravantes genéricas. Ademais, cada circunstância agravante reconhecida, por recomendação jurisprudencial, deverá acarretar o aumento da reprimenda *na fração de 1/6 sobre a pena-base, salvo justificativa adicional para a adoção de quantum distinto [...]*" (AgRg no HC n. 802.818/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Ademais, "Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador" (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

Quanto ao crime de corrupção de menores, a sentença foi mantida pelos próprios fundamentos por não ter sido a referida dosimetria questionada na origem, razão pela qual não se pode analisar a questão sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

O referido entendimento não merece reforma.

In casu, o Tribunal de Justiça aplicou uma qualificadora na terceira fase da dosimetria referente ao crime de homicídio e utilizou as duas qualificadoras restantes para exasperar a pena-base do paciente, aplicando-se a fração de 1/6 para cada vetorial negativa, de forma que não se verifica nenhuma ilegalidade tendo em vista o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, "Reconhecida mais de uma qualificadora no crime de homicídio, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal, ou ensejar, de forma residual, a exasperação da pena-base. No presente caso, o recurso que dificultou a defesa da vítima fora utilizado para qualificar o delito, enquanto o motivo torpe (art. 121, §2º, inciso I, do CP) e o meio cruel (art. 121, §2º, inciso III, do CP) para fins de se exasperar a pena-base, em análise das circunstâncias judiciais atinentes aos motivos e circunstâncias do crime, não havendo qualquer ilegalidade em

tais fundamentos." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.144.022/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe 7/11/2022).

Não bastasse, "Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022." (AgRg no AREsp n. 2.400.689/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe 13/11/2023).

Reitera-se, quanto ao crime de corrupção de menores, que a pena não foi impugnada na origem, razão pela qual não se pode analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0349504-4

AgRg no HC 857.140 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0003947032014819002 00139077120228190000 00507902620148190023 139077120228190000
3947032014819002 507902620148190023 951000092014

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO LEAL AUGUSTO
ADVOGADO : DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PIO DANTON RODRIGUES FILHO (PRESO)
CORRÉU : PATRICK DE MATOS COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PIO DANTON RODRIGUES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024